

P. E. G. porém deliberará o que mais justo e van-
tajoso for. Deas Gr. & E. Proc. Geral da Coroa, 7
Id. Atual de 1857. Ilm. Em. P. Ministro e Secret. d'
Estado das Neg. do Reino. O. C. J. d. Proc. G. da Coroa
Isaquim Pereira Guimaraes

1857.

Abril

13.

Reino. Em cumprimento dos officios de
28 de Março de 1857. Merca do
Req., em que o Procedor e os Mesários
do Hospital de Santa Cruz da Villa de Castelo
juntaram com D. Rita Genovera de Seabra
e D. Maria José Seabra pedem a Confirmação
das Regras da Transacção, e amigavel Com-
posição, que entre si fizeram.

M. d. I. Em presença dos novos Documentos,
e informações que acompanharam o officio expedido
a esta Repartição pelo Ministério a cargo de V. Ex. d. M. da
ta de 28 de Março p. p.; Docum.^{to} e informações que eu
sabia solicitado na minha anterior resposta de 22 d'Outu-
bro de 1855, eu considero nas circunstâncias de ser fa-
voravelmente attendido o inclusivo Requerimento, em que o Pro-
cedor e os Mesários do Hospital de Santa Cruz da Villa de Cas-
teiro, juntamente com D. Rita Genovera Correia de Seabra,
e D. Maria José Seabra pedem a Confirmação das Regras da Tran-
sacção, e amigavel Composição, que entre si fizeram p. a reduc-
ção e pagamento em prestações, da dívida de R\$ 666.712,83 abal-
dos 2000000 já satisfeitos por conta, dívida pela qual acelle-
mos d'Upper São responsáveis ao dito Hospital, como fiado-
ras e principais pagadoras de seu falecido irmão Joao Facinto
Seabra, originário de redeiro de Antônio de Sousa Sobral, por cuja
disposição testamentária passou o direito e posse sobre
aquele crédito para o referido Estabelecimento. Eis, parquanto
as razões ponderadas pelo Governador Civil de Santarém,
e pelo Delegado do Proc.º Regio da mesma com. consente-
cem o menoramento da urgente necessidade, e conveniência
da pactuada transacção, sendo ella reduzida a Escritura
Pública com as condições estipuladas, e garantida

com hipoteca especial, devidamente registada, ou com caucação fiduciária de pessoa cha e almeada, que se responsabilise pelo pagamento da seduzida dívida, e juros respectivos como o próprio devedor, e principal pagador, e com expressa renúncia de todas e quaisquer distorções, que lhe possam competir, especialmente o do seu uso commun ou privativo; podendo portanto, no meu entender, mandar-se passar aos Suplicantes, nestas clausulas, o competente Diploma Regis, pago previamente por intermédio dos Fiscos de Sello, assim como os estabelecimentos, e para a amortização de cotações, das quais não está isento neste caso o próprio Hospital impetrante, conseqüentemente, seja um Estabelecimento de Caridade e Beneficencia, atenta a especial limitação consignada nas Leis de 10 de Julho de 1843, e 23 de Abril de 1845, e pagos somente por intermédio dos Fiscos de Merce, visto que o dito Hospital está dispensado destes pelo Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1836 nas Confirmações dos seus Contratos, 1º.º G.º V.º E.º Proc.º G.º da coroa, 13 de Abril de 1857. — H.º
Exmo.º Sr.º Ministro e Secretário d'Estatado dos Neg.º do Reino. — O
ct.º juiz do P.º G.º da coroa Joaquim Pereira Guimaraes.

1857
Abril
11

N.º 5.803.

Reino.

Em cumprimento da Portaria
de 28 de Março de 1857-
Acérca do processo formado sobre
uma reclamação de Lawrence Luiz
e de outros lavradores e costeiros, resi-
dentes nas herdades ali mencio-
nadas, contra a Cam.º M.º da Monte
Mar o Novo.

Senhor.

Vendo eu com a maior attenção o in-
cluso processo que acompanhou a Portaria do
Ministério do Reino de 28 de Março ult.